

Ofício-Circulado 40016, de 03/04/2000 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património

Código do Imposto do Selo (CIS) e Tabela Geral (TG), aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, alterado pela Lei n.º 176-A/99, de 30 de Dezembro

1. Nos termos da alínea a) do artigo 14.º, conjugado com o artigo 2.º, do CIS, as Repartições de Finanças (RFs), como entidades públicas que são, estão obrigadas a proceder à liquidação e ao pagamento do imposto do selo respeitante a actos, contratos, documentos, etc., em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando os mesmos lhe forem apresentados, pois é nessa altura que nasce a obrigação tributária, tal como determina a alínea n) do artigo 13.º do CIS.

1.1. O imposto assim arrecadado terá que ser entregue, pelos respectivos sujeitos passivos, até ao fim do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído, de conformidade com o n.º 1 do artigo 17.º do CIS, através, apenas, do Documento Único de Cobrança (DUC).

1.2. Embora a situação não seja nova, pois já vem desde a publicação da Lei n.º 150/99, que no seu artigo 2.º aboliu as estampilhas fiscais a partir de 01 de Setembro de 1999, ao que parece, nem todos os Serviços dependentes desta Direcção-Geral estavam a cumprir as citadas normas legais referidas nos números anteriores, continuando, ao que se julga, a obrigar os contribuintes a pagar o respectivo imposto através da guia modelo RE 005, apesar de terem sido alertados para o novo regime, através da circular n.º 15/99, de 15 de Setembro, que, inclusivamente, no seu ponto 1.1., prevenia a hipótese de as entidades públicas depositárias do imposto, que não dispusessem de condições para guardar as importâncias arrecadadas, pudessem antecipar esse prazo por mais de uma vez.

1.3. O que despoletou toda esta situação, agora, foi o facto de a entrega do imposto só poder efectuar-se através do Documento Único de Cobrança (DUC) para o imposto liquidado a partir de 1 de Março de 2000, uma vez que, face à informatização do imposto, não é possível a utilização de guias que não permitam a leitura óptica.

1.4. Muitas Repartições de Finanças (RFs) têm vindo a alegar que não dispõem de condições de segurança para guardar as importâncias arrecadadas, que não estão vocacionadas para receberem dinheiro dos contribuintes e que não auferem quaisquer abonos para falhas.

2. Com vista a encontrar solução para todos estes problemas foi, por despacho de 22.03.2000, do Senhor Director-Geral dos Impostos, sancionado o parecer conjunto desta Direcção de Serviços com o Núcleo das Tesourarias da Fazenda Pública (NTFP) da Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística (DSPE), no sentido de as liquidações do imposto do selo, tradicionalmente feitas nas Repartições de Finanças, que face ao novo Código são mínimas, serem efectuadas nas Tesourarias da Fazenda Pública, em relação, obviamente, às liquidações de que trata a alínea a) do artigo 14.º do CIS, desburocratizando, deste modo, os Serviços e evitando perdas de tempo aos contribuintes.

2.1. Assim, no caso concreto de, por exemplo, um contrato de arrendamento (que se julga ser um dos poucos casos em que os Serviços terão de liquidar imposto do selo) em que o locador ou o sublocador sujeitos passivos do imposto - alínea g) do artigo 14.º do CIS não seja pessoa colectiva ou singular no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, o contribuinte terá, apenas, que apresentar o dito contrato em qualquer Tesouraria da Fazenda Pública, competindo a esta Tesouraria efectuar a liquidação do imposto do selo, aplicando a taxa correspondente ao n.º 2 da TG (actualmente 10%), guardando o respectivo montante e processando, no final do dia, o DUC pelo total arrecadado.

2.1.1. As Tesourarias da Fazenda Pública, que liquidarem imposto do selo nas condições referidas no número anterior, deverão promover a entrega dos originais dos documentos que serviram de base a essa liquidação, nas correspondentes Repartições de Finanças (sob protocolo, para as da mesma área fiscal e sob registo postal, para as de área fiscal diferente);

2.1.2. Tratando-se de documentos apresentados em serviço fiscal diferente, fora do prazo, deverão os mesmos ser aí recebidos, observando-se o seguinte:

Os Senhores Tesoureiros convidarão o contribuinte a dirigir-se à Repartição de Finanças, com vista à liquidação da coima e, eventualmente, dos juros compensatórios;

Se o mesmo aceitar e efectuar os pagamentos devidos, restará enviar os documentos, devidamente averbados, para as competentes Repartições de Finanças;

Se o contribuinte não efectuar os citados pagamentos (coima e juros compensatórios), os documentos serão enviados às mesmas Repartições, com o averbamento de que não foi efectuado esse pagamento, a fim de que estas procedam às necessárias diligências, no sentido de essas importâncias serem liquidadas e pagas.

2.2. Em relação ao caso especial do imposto do selo de que trata o n.º 3 do artigo 17.º do CIS, em que a Administração Fiscal se substitui ao verdadeiro sujeito passivo, a liquidação será efectuada pela Repartição de Finanças da respectiva área fiscal, tendo em conta o limite mínimo de 2 000\$00, e a notificação será no sentido de o contribuinte se apresentar na Tesouraria da Fazenda Pública da mesma área, para efectuar o pagamento do imposto do selo. Só aí poderá ser efectuado o pagamento, devendo a Repartição de Finanças enviar uma cópia da liquidação para a Tesouraria da Fazenda Pública, aquando da notificação.

3. Chama-se a atenção dos Senhores Tesoureiros de que deverão possuir um registo do imposto por si liquidado, o qual pode ser constituído por livro ou por fotocópias do anexo à circular n.º 15/99, com vista ao cumprimento, em cada ano, do disposto no artigo 20.º do CIS.

3.1. Deverão, igualmente, os Senhores Tesoureiros mencionar nos documentos e seus duplicados o valor do imposto e a data da liquidação, tal como o exige o n.º 2 do citado artigo 17.º do CIS e se o contribuinte necessitar, para efeitos contabilísticos ou outros, de qualquer recibo, este não pode ser recusado, aplicando-se, então, com as necessárias adaptações, o n.º 2 da citada circular n.º 15/99, enquanto não existir o recibo a que se refere o n.º 5 do presente ofício.

4. Refira-se, ainda, que esta solução tem apoio legal no artigo 4.º da aludida Lei n.º 150/99, o qual refere que "Até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, consideram-se serviços locais da administração fiscal as repartições de finanças e as tesourarias da Fazenda Pública e serviços regionais as direcções de finanças".

4.1. É que, face à citada alínea a) do artigo 14.º do CIS, a liquidação compete aos Serviços onde for apresentado o documento. Ora, no caso em apreço, sendo as Tesourarias da Fazenda Pública um serviço local, como se referiu, obviamente que estas têm toda a legitimidade para proceder à liquidação do imposto do selo em relação aos documentos que, nos termos da alínea n) do artigo 13.º do CIS, o nascimento da obrigação tributária ocorra na data da sua apresentação perante qualquer entidade pública.

5. Finalmente, quanto aos impressos a utilizar no circuito dos documentos e nos recibos de quitação, o NTFP irá proceder à sua elaboração, bem como, à sua disponibilização pelos Senhores Tesoureiros de Finanças.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS,
(António da Silva Pereira)

